



Processo: 20004/2018

Parecer Jurídico

1. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCEDIMENTAL.

Trata-se de análise por esta PROGEM sobre o saneamento do recurso apresentado pela licitante CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. em face da decisão que habilitou as licitantes H.M.S. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA e TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS.

Entende a recorrente que a cláusula de vedação de subcontratação do objeto do contrato inabilitada as duas licitantes, pois as mesmas não teriam licença para destinação de resíduos sépticos o que as impossibilitariam, sem a devida subcontratação, de prestar o servir em favor da municipalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

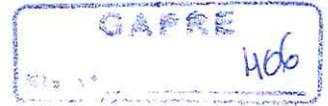
De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa, sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Cabendo a pregoeira o julgamento do mérito do recurso.

Diante do contido nas razões recursais, nota-se que trata-se de inconformismo da decisão que habilitou duas empresas licitantes. Alega a recorrente que as licitantes não possuem autorização para a destinação de resíduos sépticos.

Desta forma, as licitantes teriam que subcontratar a destinação dos resíduos sépticos para poder atender adequadamente o contrato, sendo assim, a ausência de documentação correta acarretaria em inabilitação das licitantes.

Iniciamos assim a análise a partir da leitura do artigo 37 da Constituição Federal e seus parágrafos. Prescreve o caput dentre outras garantias, que a Administração Pública irá pautar-se pelo princípio da legalidade. Bem como o inciso XXI exigir como regra a realização de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A legalidade prevista no caput do artigo 37 é a subordinação dos atos da administração pública a lei, sendo assim, incube ao administrador aplicar a lei. Esta rigidez proposta pela constituição é instrumento de salvaguarda do interesse da coletividade, para a qual a administração pública é voltada, a fim de garantir que o interesse público contido na lei seja constantemente buscado.

Nesse sentido o entendimento da doutrinadora FERNANDA MARINELA.

“De outro lado, encontra-se a legalidade para o direito público, em que a situação é diferente, tendo em vista o interesse da coletividade que se representa. Observando esse princípio, a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei. Nesse caso, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal.³”

Os documentos necessários para o deferimento da habilitação da licitação estão expostos no capítulo 17 do edital, não podendo para a fase de

³MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 2014. NITEROI. Pg. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



julgamento das propostas ocorrer inovação nos critérios objetivos de julgamento, sob pena de afrontar diretamente o caput do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Desta forma, a controvérsia sobre o julgamento de habilitação da licitação deverá ser sanado através da subsunção do exposto no supracitado capítulo ao caso concreto.

Importante apontar que o impedimento de subcontratar não resta prejudicado, a administração pública está vinculada ao exposto no edital de igual modo os licitantes também.

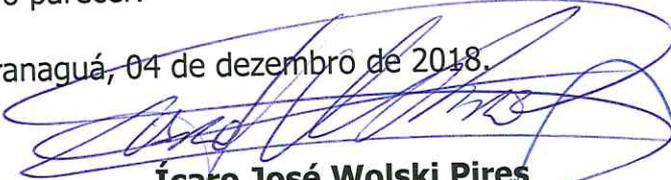
Considerando que houve a devida publicidade do ato, bem como a liberalidade dos licitantes em participarem da licitação e a ausência de impugnações ao edital de licitação, deve-se ter como premissas que todos os participantes acataram todas as regras expostas no edital e que possuem ciência que o descumprimento de quaisquer delas acarretará em sanções.

De tal modo que, durante a fase contratual, a partir do momento em que verificar-se descumprimentos contratuais e a condições expostas no edital, deverá a administração pública sancionar o CONTRATADO, inclusive com sanções que a impeçam de contratar com órgãos públicos futuramente.

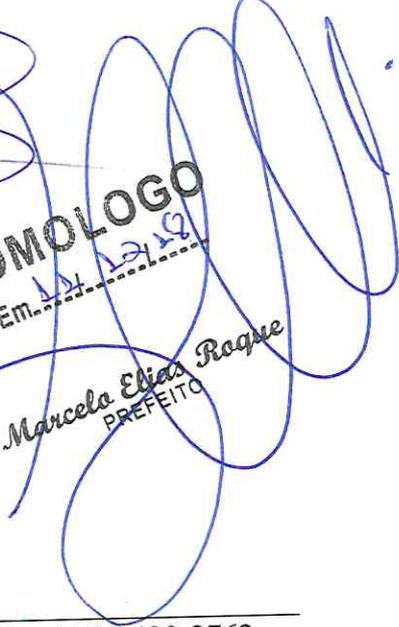
Sendo assim, diante de todo o exposto, remetemos o presente para a pregoeira do certame, desde já alertamos que nos termo do decreto municipal 445/ 2017, havendo manutenção da decisão atacada, deverá o procedimento ser remetido a autoridade competente para análise e julgamento.

É o parecer.

Paranaguá, 04 de dezembro de 2018.


Ícaro José Wolski Pires
Procurador-Geral do Município

HOMOLOGO
Em. 14.12.18


Marcelo Elias Roque
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



SEQUÊNCIA: 45

NÚMERO: 20004/2018

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

LOCAL DE DESTINO: Gabinete do Prefeito

RESPONSÁVEL: Gabinete do Prefeito

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
20/06/2018	SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	20004/2018-8N45

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Recebo recurso e mantem-se o mérito com base em seus próprios fundamentos, habilitando a licitante H.M.S. Transporte e Locação de Caçambas, uma vez que cumpridos os requisitos constantes do capítulo 17 do Edital Pregão Eletrônico 055/2018.

No exposto, encaminho ao Senhor Prefeito para julgamento do recurso.


LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES
06/12/2018